



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.005405/2017-37
ENTIDADE:	Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0045/2017/PREVIC
DECISÃO Nº:	32/2018/ PREVIC
EMBARGANTES:	Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Sílvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel, Eduardo Gomes Pereira, Arthur Simões Neto e Toni Cleter Fonseca Palmeira
RELATOR:	Carlos Alberto Pereira

RELATÓRIO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1. Tratam-se de dois embargos declaratórios, com efeitos infringentes, o primeiro oposto de forma conjunta, por Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Sílvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel, Eduardo Gomes Pereira e Toni Cleter Fonseca Palmeira e o outro por Arthur Simões Neto.

2. Pertinente frisar que os referidos embargos declaratórios foram apresentados em face da decisão da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, prolatada na sua 89ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de março de 2019 e publicada no Diário Oficial da União nº 69, seção 1, pág. 109, de 10 de abril de 2019 que, por unanimidade de votos, conheceu dos recursos e afastou as preliminares de prescrição, nulidade por não conclusão da análise da fiscalização, pela inobservância da previsão contida no § 2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, pela possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC por maioria de votos afastou a preliminar de ilegitimidade dos Srs. Arthur Simões Neto, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Daniel Amorim Rangel, Sílvio Assis de Araújo e Eduardo Gomes Pereira por não serem dirigente da entidade, vencido o voto do Sr. João Paulo de Souza e, por unanimidade, quanto ao mérito, negou provimento ao recurso de ofício e aos recursos voluntários.

3. Eis a ementa da decisão embargada:

“AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. INVESTIMENTOS REALIZADOS DESCONSIDERANDO OS RISCOS EXISTENTES. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. RESPONSABILIDADE DOS TÉCNICOS QUE RECOMENDARAM OU PROPUSERAM AS APLICAÇÕES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS AUTUADOS. DECISÃO MANTIDA.

- 1. O fato de a PREVIC solicitar novas informações acerca do investimento objeto do auto de infração após a sua lavratura não determina a nulidade da autuação, notadamente, quando do teor daquele pedido observar-se que tais esclarecimentos visam à avaliação da atuação das auditorias e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, bem como a adoção das providências necessárias para a responsabilização civil daqueles que causaram prejuízos aos planos de benefícios.*
- 2. À luz do disciplinamento em vigor, inclusive o art. 65 da Lei Complementar nº 109/2001, não*
- 3. Constatada a existência de expressivos prejuízos financeiros decorrentes do investimento objeto da autuação, não há que se cogitar na aplicação do § 2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003*
- 4. Caracterizada a infração continuada, o início da contagem do prazo prescricional de cinco anos começa a ser contado do último ato praticado.*
- 5. Apesar da aplicação dos recursos dos planos de benefícios ser uma atividade meio da entidade, os riscos inerentes à operação, principalmente o de mercado, não podem servir como justificativa para todo e qualquer prejuízo experimentado nas aplicações dos recursos dos planos de benefícios. Ao contrário, a existência de tais riscos impõe, dentro do dever de fidedelidade dos gestores, ainda mais cautela nas decisões para cada aplicação, que deve ser precedida de rigorosas análises técnicas que apontem a sua viabilidade, à luz da legislação e dos normativos internos da entidade, avaliações que abordem os riscos envolvidos e busquem, quando possível, revesti-las de garantias eficientes, tudo isso a fim de minimizar o risco de inadimplência, principalmente em papéis privados.*
- 6. A falta de comprovação de participação, direta ou indireta, nos processos decisórios que levaram aos aportes e à reestruturação do investimento, bem como a verificação da ocorrência da prescrição das condutas infracionais imputadas a alguns dos autuados, determinam a exclusão dos seus nomes do auto de infração.*

*RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO
CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO
RECORRIDA MANTIDA.”*

4. Portanto, a decisão embargada manteve a Decisão nº 32/2018/PREVIC, proferida pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional da Previdência Complementar - PREVIC, que julgou procedente o Auto de Infração nº 45/2017, aplicando, para cada um dos Embargantes, a pena de multa no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), sendo que para Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, aquela penalidade foi cumulada com a de inabilitação por 4 (quatro) anos, para Arthur Simões Neto e Toni Cleter Fonseca Palmeira com a de inabilitação por 2 (dois) anos e para Sílvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Eduardo Gomes Pereira, com a de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias. Registre-se que a referida decisão julgou improcedente o Auto do Infração nº 45/2017, de 23/08/2017, em relação aos atuados Pablo de Assis Freitas, Fabiana dos Santos Batista e Moacyr Henrique Martins Vaz.

5. Sustentam os Embargantes Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Sílvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel, Eduardo Gomes Pereira e Toni Cleter Fonseca Palmeira, basicamente, que a decisão embargada teria sido omissa quanto a "identificação de participações em distintos ambientes de deliberação – Diretoria Executiva, Comitê Diretor de Investimentos e Comitê Executivo de Investimentos" e que a omissão em relação àquelas premissas resultou em prejuízo na aplicação da adequada dosimetria da pena.

6. Aduzem que, em face da prescrição declarada em relação aos atuados Pablo de Assis Freitas, Fabiana dos Santos Batista e Moacyr Henrique Martins Vaz, deve ser excluída da apreciação a deliberação de ingresso no investimento, de 06/11/2009, o que resultaria na redução das penalidades impostas aos Embargantes, notadamente, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira, sendo que este último, na condição de atuário interno da REFER, jamais elaborou qualquer parecer técnico sobre investimentos.

7. Com base naquelas premissas, os Embargantes requerem o acolhimento dos seus embargos declaratórios, com efeito infringente, para revisar todas as penas aplicadas ou, ao menos, "afaste a inabilitação do embargante Toni Cleter Fonseca Plameira, cumutando-a para suspensão, no impedimento de acatar-se a pena de advertência, e reduza a participação proporcional do embargante Daniel Amorim Rangel...".

8. Já Arthur Simões Neto alega que a decisão embargada conteria omissões no enfrentamento de questões postas nos memoriais, além de ser obscura, por não esclarecer os motivos pelos quais imputou ao mesmo pena maior daquelas imputadas aos seus superiores Sílvio Assis de Araújo e Daniel Amorim Rangel.

9. Dessa forma, partindo da premissa de que houve falha na individualização da conduta e que as penalidades que lhe foram aplicadas ferem os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e equidade, requer a integração da decisão embargada.

É o relatório.

Brasília, 25 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Carlos Alberto Pereira

Membro Suplente da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Pereira, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 08/07/2019, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2853503** e o código CRC **848D4632**.



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO N°:	44011.005405/2017-37
ENTIDADE:	Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER
AUTO DE INFRAÇÃO N°:	0045/2017/PREVIC
DECISÃO N°:	32/2018/ PREVIC
EMBARGANTES:	Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Sílvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel, Eduardo Gomes Pereira, Arthur Simões Neto e Toni Cleter Fonseca Palmeira
RELATOR:	Carlos Alberto Pereira

VOTO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1. Tratam-se de dois embargos declaratórios, com efeitos infringentes, o primeiro oposto de forma conjunta, por Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Sílvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel, Eduardo Gomes Pereira e Toni Cleter Fonseca Palmeira e o outro por Arthur Simões Neto, ambos em face da decisão da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, prolatada na sua 89ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de março de 2019 que, por unanimidade de votos, conheceu dos recursos e afastou as preliminares de prescrição, nulidade por não conclusão da análise da fiscalização, pela inobservância da previsão contida no § 2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, pela possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, e, por maioria de votos, afastou a preliminar de ilegitimidade dos Srs. Arthur Simões Neto, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Daniel Amorim Rangel, Sílvio Assis de Araújo e Eduardo Gomes Pereira por não serem dirigentes da entidade, vencido o voto do Sr. João Paulo de Souza, e, por unanimidade, quanto ao mérito, negou provimento ao recurso de ofício e aos recursos voluntários.

2. Pois bem.

3. Inicialmente, faz-se imprescindível perquirir se a interposição daqueles dois embargos declaratórios se efetivou de forma tempestiva.

4. A decisão embargada proferida pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar, na sua

89ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de março de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União nº 69, seção 1, pág. 109, de 10 de abril de 2019 (quarta-feira).

5. O § 1º do art. 40 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, é claro ao prelecionar que o prazo de cinco dias úteis deve ser contado “*da publicação da decisão no Diário Oficial da União*”:

“§ 1º Os embargos serão interpostos pelo interessado, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da CRPC, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União”.

6. Idêntica previsão está expressamente contida no § 1º do art. 48 do Regimento Interno da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, aprovado pela Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011:

“§ 1º Os embargos serão interpostos pelo interessado, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da CRPC, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União”.

7. A jurisprudência desta Câmara de Recursos da Previdência, em consonância com o disposto no Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, e no seu Regimento Interno, é firme no sentido de considerar que o início da contagem do prazo para a interposição dos embargos declaratórios deve tomar como base a data da publicação da decisão embargada no Diário Oficial da União e não a do recebimento da notificação, via postal, comunicando o resultado do julgamento. Nesse sentido, à título de ilustração, a recente decisão:

EMENTA: Embargos de Declaração. Prazo para interposição. 1. A contagem do prazo para oposição de embargos de declaração é o fixado expressamente na legislação e inicia-se da data da publicação no Diário Oficial da União e não na data da eventual notificação via postal. 2. Recurso intempestivo e não conhecido”. Processo nº [44150.000002/2016-26](#), 82ª RO (06/08/2018), Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

8. Portanto, considerando a data da publicação da decisão embargada (10/04/2019), o prazo final para a apresentação dos embargos declaratórios se encerrou em 17 de abril de 2019 (quarta-feira).

9. Compulsando os autos, observamos que os embargos declaratórios de Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Sílvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel, Eduardo Gomes Pereira e Toni Cleter Fonseca Palmeira foram interpostos em 17 de abril de 2019, portanto, de forma tempestiva.

10. No entanto, o mesmo não ocorreu em relação aos embargos declaratórios de Arthur Simões Neto que, vale registrar, foram opostos em 18 de abril de 2019 (quinta-feira), ou seja, intempestivamente.

11. Diante de todo o exposto, conheço apenas dos embargos declaratórios, opostos, conjuntamente por Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Sílvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel, Eduardo Gomes Pereira e Toni Cleter Fonseca Palmeira.

12. Sustentam os referidos Embargantes, basicamente, que a decisão embargada teria sido omissa quanto a “*identificação de participações em distintos ambientes de deliberação – Diretoria Executiva, Comitê Diretor de Investimentos e Comitê Executivo de Investimentos*” e que a omissão em relação àquelas premissas resultou em prejuízo na aplicação da adequada dosimetria da pena.

13. Aduzem que, em face da prescrição declarada em relação aos autuados Fabiana dos Santos Batista e Moacyr Henrique Martins Vaz, deve ser excluída da apreciação a deliberação de ingresso no investimento, de 06/11/2009, o que resultaria na redução das penalidades impostas aos Embargantes, notadamente, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira, sendo que este último, na condição de atuário interno da REFER, jamais elaborou qualquer parecer técnico sobre investimentos.

14. Com base naquelas premissas, os Embargantes requerem o acolhimento dos seus embargos declaratórios, com efeito infrigente, para revisar todas as penas aplicadas ou, ao menos, “*afaste a inabilitação*”

do embargante Toni Cleter Fonseca Palmeira, comutando-a para suspensão, no impedimento de acatar-se a pena de advertência, e reduza a participação proporcional do embargante Daniel Amorim Rangel...”.

15. Passo à análise.

16. Não procede a alegação de que, em função da prescrição declarada em relação aos autuados Fabiana dos Santos Batista e Moacyr Henrique Martins Vaz, deve ser excluída da apreciação a deliberação de ingresso no investimento, de 06/11/2009.

17. A decisão embargada reconheceu que o Ofício nº 008/2016/ERRS/PREVIC, de 04 de janeiro de 2016, ao solicitar informações específicas à REFER, sobre a aquisição de quotas do Multiner FIP, caracterizou-se sim como ato inequívoco para a apuração do fato.

18. É indubitável que o referido ofício foi expedido mais de cinco anos após a decisão em fazer o primeiro aporte de R\$ 40,6 milhões no Multiner FIP, aprovado na 798ª Reunião da Diretoria Executiva da REFER, realizada em 06/11/2009, baseada na proposta contida na Ata da 147ª Reunião do Comitê Diretor de Investimentos, realizada em 06/11/2009, apresentada pela Proposição nº 018 - DIFIN/2009, subsidiada pelos estudos do Memorando nº COINV/035/2009 e Relatório GEANI, ambos de 06/11/2009.

19. No entanto, a decisão embargada concluiu que os atos praticados pelos autuados Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Arthur Simões Neto, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Sílvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Eduardo Gomes Pereira, inclusive, em relação ao ingresso no investimento, não foram alcançados pela prescrição, em razão da configuração da infração continuada, admitida pelo art. 31 do Decreto nº 4.942/2003, que preleciona que a contagem do prazo prescricional, naquela hipótese, inicia-se a partir do último ato praticado.

“Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.”

20. Exatamente nesse ponto, conforme restou consignado na decisão embargada, é que reside a diferença entre a situação dos Embargantes e a dos autuados Fabiana dos Santos Batista e Moacyr Henrique Martins Vaz.

21. De acordo com o acervo probatório contido nos autos, os autuados Fabiana dos Santos Batista e Moacyr Henrique Martins Vaz participaram apenas do processo decisório referente ao primeiro aporte, tendo cessado, dessa forma, naquele momento, a prática infracional por parte dos mesmos e, conseqüentemente, iniciado a contagem do prazo prescricional.

22. Portanto, no momento da expedição do Ofício nº 008/2016/ERRS/PREVIC, de 04 de janeiro de 2016, já estavam prescritas as condutas infracionais imputadas a eles, uma vez que, repita-se, participaram apenas do processo decisório referente ao primeiro aporte.

23. Entretanto, conforme apontou a decisão embargada, o mesmo não se verificou em relação aos demais autuados que participaram daquele primeiro processo de investimento e que continuaram na prática infracional, ao menos, até 15/07/2014, quando houve a subscrição e integralização das 79 debêntures no Multiner FIP, além de outros aportes adicionais realizados, a partir daquele ano, para pagamento de despesas administrativas do Multiner FIP. Pertinente repetir que, de acordo com o art. 31 do Decreto nº 4.942/2003, a contagem do prazo prescricional, na hipótese de infração continuada, inicia-se a partir do último ato praticado.

24. Igualmente, não merece guarida o questionamento apresentado pelos Embargantes quanto aos critérios utilizados na decisão embargada para diferenciar as penalidades aplicadas.

25. Acolhendo os critérios adotados no Parecer nº 434/2018/CDCII/CGDC/DICOL/PREVIC, de 24 de julho de 2018, a decisão embargada considerou, para fins da fixação das penalidades, a participação de cada um dos autuados em dois “grupos” de infrações, a saber: i) do processo decisório referente à primeira aquisição de quotas do Multiner FIP e ii) do processo decisório referente aos aportes para reestruturação da Multiner S/A.

26. Além disso, diferenciou dois “grupos” de autuados, quais foram: i) os membros da Diretoria Executiva e ii) os técnicos da REFER.

27. Assim, aos membros de Diretoria Executiva (Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima

Moulin, Tania Regina Ferreira) e que participaram, tanto do processo decisório relativo à primeira aquisição de quotas do Multiner FIP como, também, do referente aos aportes para reestruturação da Multiner S/A, foram aplicadas as penalidades mais severas: multa, cumulada com inabilitação de quatro anos.

28. Já os técnicos da Entidade, que também participaram daqueles dois processos (Arthur Simões Neto e Toni Cleter Fonseca Palmeira), foram penalizados com multa, cumulada com inabilitação de dois anos.

29. Os demais autuados (Sílvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Eduardo Gomes Pereira), que tiveram participação apenas no processo de aportes para reestruturação da Multiner S/A, foram apenados com multa, cumulada com suspensão de cento e oitenta dias.

30. Por fim, não merece prosperar a argumentação expendida nos embargos declaratórios de que o Embargante Toni Cleter Fonseca Palmeira, *“na condição de atuário interno da EFPC, nunca elaborou qualquer parecer técnico sobre investimentos, cabendo-lhe apenas em face das necessidades atuariais do plano de benefícios identificar a suficiência ou não da rentabilidade projetada, a fim de poder atestar, no quesito, a adequação à Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo”*.

31. Cumpre ressaltar que o referido Embargante foi responsabilizado administrativamente em razão do fato de ter integrado o Comitê Executivo de Investimentos e participado das reuniões daquele Colegiado que recomendaram, tanto a primeira aquisição de quotas do Multiner FIP como, também, os aportes para reestruturação da Multiner S/A.

32. Assim, a sua condição de atuário não foi determinante e nem poderia ser impeditiva da sua responsabilização, notadamente, quando não se observa, nas atas das referidas reuniões daquele Colegiado, qualquer ressalva nas suas deliberações.

33. No entanto, embora não tenha constatado as omissões apontadas pelos Embargantes, verifico a necessidade de integrar a decisão embargada, em relação à dosimetria da pena aplicada, por outras razões.

34. Na 90ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, no julgamento do Processo nº 44.170.000011/2016-89, envolvendo, também a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER, revendo a posição até então adotada por esta representação, em relação às penas que devem ser aplicadas aos técnicos que integram os Comitês, que, inclusive, havia sido materializada na decisão embargada, abrimos divergência que, ao final, saiu vencedora.

35. No nosso voto divergente, embora tenhamos mantido a responsabilidade dos membros do Comitê Diretor de Investimento – CDI, consideramos que o fato daquele órgão não deter poder de deliberação, deve ser sopesado na definição da pena, principalmente, em relação àqueles técnicos que integram o quadro de empregados da Entidade, inclusive, para os diferenciar daqueles autuados que, efetivamente, detinham competência decisória.

36. Naquela oportunidade, frisamos que na dosimetria da pena deve-se levar em conta fatores intraprocessuais, como a conduta descrita e sua gravidade. Nesse sentido, o art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei 9.784/1999, determina que os processos administrativos observem o critério de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de sanção em medida superior às necessárias para atendimento ao interesse público.

37. Dessa forma, naquele julgamento, em relação aos membros do Comitê Diretor de Investimento – CDI, mais especificamente, os técnicos que integram o quadro de empregados da Entidade, concluímos que a aplicação apenas da pena de multa se afigura como suficiente para atingir os fins repressores a que se destina a sanção administrativa.

38. Ressalto que a concessão de efeitos infringentes aos aclaratórios é medida excepcionalíssima, como dispõe o próprio artigo 40, §2º, do Decreto nº 7.123/2010, o qual é concedido neste caso para fins resguardar a coerência e a segurança jurídica em relação à interpretação desta representação quanto à temática ora em debate.

39. Diante do exposto, coadunando com aquele entendimento recentemente adotado, considerando que, no presente processo, ainda não houve o trânsito em julgado e em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que regem o processo administrativo, acolho os embargos declaratórios para integrar a decisão embargada, tão somente, para afastar a aplicação da penalidade de suspensão por cento e oitenta dias,

em relação aos Embargantes Sílvia Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Eduardo Gomes Pereira e de inabilitação por dois anos em relação a Toni Cleter Fonseca Palmeira e Arthur Simões Neto, mantendo, dessa forma, a pena de multa no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), que lhes foi imputada.

É como voto.

Na hipótese de prevalecer o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que regem o processo administrativo e levando-se em consideração a participação de cada um dos autuados, a aplicação apenas da pena de multa aos técnicos que integram o quadro de empregados da Entidade se afigura como suficiente para atingir os fins repressores a que se destina a sanção administrativa.

“Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.”

Brasília, 25 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Carlos Alberto Pereira

Membro Suplente da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Pereira, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 12/07/2019, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2989035** e o código CRC **96B8128E**.



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	92ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada no dia 26 de junho de 2019.
Relator:	Carlos Alberto Pereira
Processo:	44011.005405/2017-37
Decisão:	Decisão da CRPC de 27 de março de 2019, publicada no D.O.U nº 69 de 10 de abril de 2019, seção 1, páginas 108 e 109
Embargantes:	Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel, Eduardo Gomes Pereira, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Arthur Simões Neto;
Entidade:	Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER
Voto do Relator:	"(...) Diante do exposto, coadunando com aquele entendimento recentemente adotado, considerando que, no presente processo, ainda não houve o trânsito em julgado e em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que regem o processo administrativo, acolho os embargos declaratórios para integrar a decisão embargada, tão somente, para afastar a aplicação da penalidade de suspensão por cento e oitenta dias, em relação aos Embargantes Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Eduardo Gomes Pereira e de inabilitação por dois anos em relação a Toni Cleter Fonseca Palmeira e Arthur Simões Neto, mantendo, dessa forma, a pena de multa no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), que lhes foi imputada. (...)"

Representantes	Votos
JOÃO PAULO DE SOUZA Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Titular	Acompanhou o voto do Relator integralmente.
MARCELO SOARES Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Titular	Acompanhou o voto do Relator integralmente.

<p align="center">MARIA BATISTA DA SILVA</p> <p>Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular</p>	<p align="center">Abriu divergência no sentido de não acolher os Embargos, por entender que embargos não modifica decisão.</p>
<p align="center">ALFREDO WONDRACEK</p> <p>Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular</p>	<p align="center">Acompanhou a divergência da Senhora Maria Batista, uma vez que não identificou a omissão.</p>
<p align="center">PAULO NOBILE DINIZ</p> <p>Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Suplente</p>	<p align="center">Divergiu apenas a um dos autuados, Silvio Assis, uma vez que ele detinha o cargo de Coordenador-geral acima dos Diretores, então para ele o mais justo seria uma suspensão de 180 dias.</p>
<p align="center">MARIO CARBONI</p> <p align="center">Presidente</p>	<p align="center">Acompanhou a divergência da Senhora Maria Batista, uma vez que não identificou a omissão.</p>

Sustentação Oral: Roberto Eiras Messina (OAB/SP 84.267)

Resultado: Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC acolheu dos embargos declaratórios para, tão somente, afastar a aplicação da penalidade de suspensão por cento e oitenta dias, em relação aos Embargantes, Daniel Amorim Rangel e Eduardo Gomes Pereira e de inabilitação por dois anos em relação a Toni Cleter Fonseca Palmeira e Arthur Simões Neto, mantendo, dessa forma, a pena de multa no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), que lhes foi imputada, mantida, todavia, a penalidade de suspensão aplicada ao Senhor Silvio Assis de Araújo.

Brasília, 26 de julho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARIO AUGUSTO CARBONI

Presidente da Câmara



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 10/07/2019, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2942526** e o código CRC **40D88F22**.

PORTARIA Nº 1.640, DE 8 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340 de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59502.000223/2016-34, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 4º da Portaria n. 389, de 08 de agosto de 2017, que autorizou transferência de recursos ao Município de Resplendor - MG, para ações de Defesa Civil, para até 30/1/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 8 DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Resolução ANA nº 74, de 01/10/2018, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.332 - ANTONIO RODRIGUES MARQUES POMBO, rio São Francisco, Município de BELÉM DO SÃO FRANCISCO/PE, irrigação.

Nº 1.333 - ROBERTO ARAUJO, Rio São Francisco, Município de GARARU/SE, irrigação.

Nº 1.334 - EDUARDO PEREIRA BASTOS, Rio Doce, Município de CONSELHEIRO PENA/MG, irrigação.

Nº 1.335 - ROSELE TEIXEIRA DOS SANTOS, Rio São Francisco, Município de PÃO DE AÇÚCAR/AL, irrigação.

Nº 1.336 - MARCIO NERES PEREIRA AGUILAR, Rio Jequitinhonha, Município de ITINGA/MG, irrigação.

Nº 1.337 - TIAGO LINS DONADAO, UHE Rosana, Município de SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ/PR, irrigação.

Nº 1.338 - JOSE REZENDE Mergulhao, UHE Paulo Afonso IV/UHE Apolônio Sales, Município de PAULO AFONSO/BA, irrigação.

Nº 1.339 - RUBENS ANTONIO DE AZEVEDO, ALTAMAR OLIVEIRA DA SILVA, UHE Peixe-Angical, Município de PEIXE/TO, irrigação.

Nº 1.340 - PATRICIA CERQUEIRA DA SILVA, UHE Sobradinho, Município de CASA NOVA/BA, irrigação.

Nº 1.341 - FRANCISCO CELIO MOURA PERZENTINO, UHE Luiz Gonzaga, Município de RODELAS/BA, irrigação.

Nº 1.342 - FRANCISCO CELIO MOURA PERZENTINO, UHE Luiz Gonzaga, Município de RODELAS/BA, irrigação.

Nº 1.343 - FRANCISCO CELIO MOURA PERZENTINO, UHE Luiz Gonzaga, Município de RODELAS/BA, irrigação.

Nº 1.344 - ALDENY DOS SANTOS GOMES, UHE Luiz Gonzaga, Município de RODELAS/BA, irrigação.

Nº 1.345 - PIMFOR EMPREENDEIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, UHE Furnas, Município de FORMIGA/MG, irrigação.

Nº 1.346 - EULER TEIXEIRA CAMPOS, Rio São Francisco, Município de IBIÁI/MG, irrigação.
O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

PATRICK THOMAS

Ministério da Economia

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 25 E 26 DE JUNHO DE 2019

Com base no disposto do art. 19 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 92ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada nos dias 25 e 26 de junho de 2019.

1) Processo nº 44190.000001/2016-13;

Auto de Infração nº 12/16-57;

Despacho Decisório nº 155/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Cláudio Henrique Mendes Cerese, Josué Fernando Kern, Edson Luiz De Oliveira e Manuel Antônio Ribeiro Alente;

Procurador: Hélio da Silva Campos - OAB/RS nº 27.003;

Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social;

Relator designado: Carlos Alberto Pereira;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência

Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares. No Mérito, por maioria de votos, a CRPC decidiu-se por manter o AI em relação a todos os recorrentes, alterando a penalidade a eles imputada, mantendo-se a penalidade de multa aplicada a todos os recorrentes, e em relação a Carlos Henrique Mendes Cerese e Josué Fernando Kern, pela substituição da pena de inabilitação por 2 anos por suspensão por 180 dias, vencido os votos do Relator, Carlos Alberto Pereira, e do membro João Paulo de Souza e do membro Marcelo Soares.

2) Processo nº 44011.001933/2017-17;

Auto de Infração nº 15/2017/PREVIC;

Despacho Decisório nº 184/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Maurício França Rubem e Helena Kerr do Amaral;

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;

Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek;

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista da Sra. Maurício Tigre Valois Lundgren.

3) Processo nº 44011.000207/2016-04;

Auto de Infração nº 09/16-42;

Decisão nº 20/2018/PREVIC;

Recorrentes: Dilson Joaquim Morais, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos;

Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;

Relator designado: João Paulo de Souza;

Decisão: Por maioria, com voto de qualidade, decidiu-se pela manutenção do

Auto de Infração em relação a Hildebrando Castelo Branco Neto, com a manutenção da pena de multa fixada e, por unanimidade, em relação a João Fernando Alves dos Cravos, decidiu-se pelo acolhimento do recurso para o fim de tornar insubsistente o AI. Por maioria, com voto de qualidade, decidiu-se pela subsistência do AI em relação a Dilson Joaquim de Morais e Mercílio dos Santos. Quanto à dosimetria, decidiu-se pela incidência de multa e suspensão de 180 dias, por maioria simples, para Dilson Joaquim de Morais e, por maioria, com voto de qualidade, para Mercílio dos Santos. Declarado o impedimento do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do art. 42 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

4) Processo nº 44011.000249/2016-37;

Auto de Infração nº 17/16-71;

Despacho Decisório nº 181/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Dilson Joaquim Morais, Hildebrando Castelo Branco Neto, João Fernando Alves dos Cravos e Mercílio dos Santos;

Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;

Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. Por maioria afastou as preliminares, vencido o voto apresentado pelo Sr. João Paulo de Souza. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou-lhe provimento para julgar procedente o Auto de Infração nº 15/2017, de 09/03/2017, mantendo a condenação imputada na Decisão nº 184/2018/DICOL/PREVIC, de 11/02/2019, nos seus exatos termos. Declarado o impedimento do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do art. 42 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

5) Processo nº 44011.0000317/2016-68;

Auto de Infração nº 25/16-07;

Despacho Decisório nº 231/2018/CGDC/DICOL;

Recorrente: Elton Gonçalves;

Procuradora: Renata Mollo Dos Santos - OAB/SP nº 179.369;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;

Relator designado: Paulo Nobile Diniz;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. Por maioria afastou as preliminares, vencido o voto apresentado pelo Sr. João Paulo de Souza quanto à preliminar de "Disclaimer. Regularidade do iter de investimentos. Estrita observância da regra de governança corporativa. Análise técnica e da adequação inicial do ativo. Ato regular de gestão.". No mérito, restou nulo o Auto de Infração pelo acolhimento das preliminares.

6) Processo nº 44011.006864/2017-38;

Auto de Infração nº 51/2017/PREVIC;

Despacho Decisório nº 165/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Daniel Amorim Rangel, Artur Simões Neto, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira;

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social;

Relator designado: Paulo Nobile Diniz;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. Por maioria, com voto de qualidade, afastou as preliminares. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento ao recurso para julgar procedente as condenações imputadas na Decisão da DICOL da PREVIC, de 24/09/2018, a Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira nos seus exatos termos e fundamentos; Para julgar procedente somente a pena de multa imputada na Decisão da DICOL da PREVIC, de 24/09/2018, a Artur Simões Neto, no seu exato valor, e afastando-lhe a penalidade de suspensão de 180 dias; Para julgar improcedente o Auto de Infração em relação a Daniel Amorim Rangel.

7) Processo nº 44011.005405/2017-37;

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de março de 2019, publicada no D.O.U nº 69 de 10 de abril de 2019, seção 1, páginas 108 e 109;

Embargantes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel, Eduardo Gomes Pereira, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Arthur Simões Neto;

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro

Perocco OAB/DF nº 21.311;

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social;

Relator: Carlos Alberto Pereira;

Decisão: Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC acolheu dos embargos declaratórios para, tão somente, afastar a aplicação da penalidade de suspensão por cento e oitenta dias, em relação aos Embargantes, Daniel Amorim Rangel e Eduardo Gomes Pereira e de inabilitação por dois anos em relação a Toni Cleter Fonseca Palmeira e Arthur Simões Neto, mantendo, dessa forma, a pena de multa no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), que lhes foi imputada, mantida, todavia, a penalidade de suspensão aplicada ao Senhor Silvio Assis de Araújo.

8) Processo nº 4011.001428/2018-53;

Auto de Infração nº 11/2018/PREVIC;

Despacho Decisório nº 216/2018/CGDC/DICOL;

Recorrente: José Roberto Iglese Filho;

Procurador: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182;

Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência

Privada;

Relator designado: Paulo Nobile Diniz;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares. No Mérito, por unanimidade a CRPC julgou improcedente o recurso para manter as condenações imputadas na Decisão da DICOL da PREVIC, de 19/11/2018 a José Roberto Iglese Filho nos seus fundamentos.

9) Processo nº 44011.000267/2016-19;

Auto de Infração nº 23/2016-73;

Decisão nº 28/2018/PREVIC;

Recorrentes: Antônio Braulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser; Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras;

Procuradores: Idenilson Lima da Silva - OAB/DF nº 32.297, Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369, Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos - OAB/DF nº 25.108 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais;

Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Pedido de retirada de pauta e sobrestamento relativo a uma questão jurídica que aguarda posicionamento da PGFN, deferido pelo Presidente da CRPC.

10) Processo nº 44011.000173/2016-40;

Auto de Infração nº 06/16-54;

Despacho Decisório nº 247/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Antonio Carlos Pontes de Carvalho, Aruza Teresa Tanios Nemer Xavier, Dilman Ribeiro da Silva, Cairo Roberto Guimarães, Manoel Geraldo Dayrell, Maria Clara Netto Oliveira, Marcos Moreira, Iran Sigolo de Queiroz e Wahner Zani Sena;

Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros;

Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social - São Francisco;

Relatora: Maria Batista da Silva.



Decisão: Processo julgado em conjunto com os autos de nº 44011.002357/2018-14, nos termos do art. 39, do Regimento Interno. Quanto à votação do impedimento do Membro Maurício Tigre Valois Lundgren, por unanimidade restou afastada. Por maioria de votos, as preliminares foram afastadas. No mérito, por maioria, negou provimento ao recurso para manter o Auto de Infração e as penalidades impostas.

11) Processo nº 44011.002357/2018-14;
Auto de Infração nº 19/2018/PREVIC;
Despacho Decisório nº 33/2019/CGDC/DICOL;
Recorrentes: José Eduardo Borella;
Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros;
Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social - São Francisco;
Relatora: Maria Batista da Silva;
Decisão: Processo julgado em conjunto com os autos de nº 44011.000173/2016-40, nos termos do art. 39, do Regimento Interno. Quanto à votação do impedimento do Membro Maurício Tigre Valois Lundgren, por unanimidade restou afastada. Por maioria de votos, as preliminares foram afastadas. No mérito, por maioria, negou provimento ao recurso para manter o Auto de Infração e as penalidades impostas.

12) Processo nº 45183.000005/2016-45;
Auto de Infração nº 28/16-97;
Despacho Decisório nº 173/2018/CGDC/DICOL;
Recorrentes: Wagner Percussor Campos e Sandro Rogério Lima Belo;
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro Perocco OAB/DF nº 21.311;
Entidade: ELETRA - Fundação Celg de Seguros e Previdência;
Relator designado: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31, de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44190.000003/2016-02;
Auto de Infração nº 15/16-45;
Despacho Decisório nº 230/2018/CGDC/DICOL;
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;
Recorridos: Claudiomar Gautério de Farias, Janice Antonia Fortes, Jeferson Luis Patta de Moura, José Joaquim Fonseca Marchisio, Juarez Emílio Moehlecke, Manuel Antônio Ribeiro Valente, Antônio de Pádua Barbedo, Cláudio Canalis Goulart, Cláudio Grimaldi Pedron, Gerson Gonçalves da Silva, João Carlos Lindau, Jorge Eduardo Bastos, Luis Carlos Saciloto Tadiello, Marco Adiles Moreira Garcia, Paulo de Tarso Dutra Lima, Ponciano Padilha, Ricieri Dalla Valentina Júnior e Sandro Rocha Peres;
Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051;
Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social;
Relator: Amarildo Vieira de Oliveira. Retornando após Vista da Membro Maria Batista da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

14) Processo nº 44011.000865/2017-79;
Auto de Infração nº 12/2017/PREVIC;
Despacho Decisório nº 172/2018/CGDC/DICOL;
Recorrentes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'Avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Pont;
Procurador: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659;
Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social;
Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek. Retornando após Vista do Membro João Paulo de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

15) Processo nº 44011.007115/2017-28;
Auto de Infração nº 55/2017/PREVIC;
Despacho Decisório nº 163/2018/CGDC/DICOL;
Recorridos: Naor Alves de Paula Filho, Valdir Tavares da Fonseca, José Queiroz da Silva Filho e José Carlos Silveira Barbosa;
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Eli Soares Jucá, João Carlos Dias Ferreira, Cláudio Santos Nascimento e Jorge Eden Freitas da Conceição;
Procuradores: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182 e Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369;
Entidade: FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB;
Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren.
Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude de pedido de diligência do Relator.

16) Processo nº 44011.000248/2016-92;
Auto de Infração nº 16/16-16;
Despacho Decisório nº 180/2018/CGDC/DICOL;
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;
Recorridos: Dilson Joaquim de Moraes, Hildebrando Castelo Branco Neto, João Fernando Alves dos Cravos e Mercílio dos Santos;
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;
Relator designado: João Paulo de Souza;
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

17) Processo nº 44011.000208/2016-41;
Auto de Infração nº 10/16-21; Decisão nº 31/2018/PREVIC;
Recorrentes: Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos;
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;
Relatora designada: Denise Viana da Rocha Lima;
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

18) Processo nº 44011.004727/2017-69;
Auto de Infração nº 37/2017;
Despacho Decisório nº 50/2019/CGDC/DICOL;
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;
Recorridos: Wagner Pinheiro de Oliveira, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antonio dos Santos;

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;
Entidade: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS;
Relator designado: Carlos Alberto Pereira.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

19) Processo nº 44011.00209/2016-95;
Auto de Infração nº 11/16-94;
Despacho Decisório nº 231/2018/CGDC/DICOL;
Recorrentes: Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos;
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;
Relator designado: Marcelo Sampaio Soares.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

20) Processo nº 44011.000732/2017-01;
Auto de Infração nº 11/2017;
Decisão nº 27/2018/PREVIC;
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;
Recorridos: Vânio Boing; Marcos Anderson Treitinger, Bruno Jose Bleil, Ernesto Montibeler Filho, Luiz Alberto de Pinho, Cibele Borges e Rodrigo Herval Moriguti;
Procuradores: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659 e outros;
Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social;
Relatora Designada: Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

21) Processo nº 44011.000572/2017-91;
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U nº 92 de 15 de maio de 2019, seção 1, páginas 30 e 31;
Embargantes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Janis Regina Dal Pont, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira.

Procuradores: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659 e Izabella Alves Saraiva - OAB/DF nº 39.755;
Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social;
Relatora designada: Elaine Borges da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

22) Processo nº 44011.006936/2017-47;
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U nº 92 de 15 de maio de 2019, seção 1, páginas 30 e 31;
Embargantes: Marco Adiles Moreira Garcia, Ponciano Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antonia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jeferson Luis Patta de Moura e Gerson Carrion de Oliveira;
Procuradores: Angela Von Mühlen - OAB/RS nº 49.157 e Sandra Suello - OAB/RS nº 81.139;

Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social;
Relator designado: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 834, DE 9 DE JULHO DE 2019

Estabelece o Calendário de Pagamento do Abono Salarial - exercício de 2019/2020.

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do artigo 9º e do inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o inciso VIII do artigo 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução nº 596, de 27 de maio de 2009, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Estabelecer o Calendário de Pagamento do Abono Salarial para o exercício 2019/2020, conforme os Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º O pagamento do Abono Salarial - PIS será efetuado pela Caixa Econômica Federal e Abono Salarial - PASEP pelo Banco do Brasil.

§ 1º O Calendário de Pagamento do Abono Salarial tem início em 25 de julho de 2019 e término em 30 de junho de 2020.

§ 2º Para o pagamento do Abono Salarial - PIS é considerado o mês de nascimento do trabalhador e para o pagamento do Abono Salarial - PASEP é considerado o dígito final do número de inscrição do PASEP.

Art. 3º Compete aos agentes pagadores, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, para efetivação do disposto no artigo 1º desta Resolução:

I - executar os serviços de pesquisa, de identificação dos trabalhadores com direito ao Abono Salarial, de apuração e controle de valores, de processamento de dados e de atendimento aos trabalhadores;

II - realizar o pagamento do abono salarial, mediante depósito em conta corrente de titularidade do trabalhador ou por meio de saque em espécie;

III - executar os serviços de regularização cadastral com base na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS a partir do Ano-Base 2013;

§ 1º As regularizações cadastrais de que trata o inciso III deste artigo realizadas até 12 de junho de 2020 serão pagas até o final do calendário estabelecido nos anexos I e II desta Resolução e, após essa data, no calendário do exercício seguinte.

§ 2º O pagamento do Abono Salarial para trabalhadores identificados em RAIS fora do prazo, entregues até 25 de setembro de 2019, serão disponibilizados a partir de 04 de novembro de 2019, conforme calendário de pagamento anual constante nos Anexos I e II e, após essa data, no calendário do exercício seguinte.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SILVA DALCOLMO

ANEXO - I

CALENÁRIO DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS
EXERCÍCIO 2019/2020
NAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
JULHO	25 / 07 / 2019	30 / 06 / 2020
AGOSTO	15 / 08 / 2019	30 / 06 / 2020
SETEMBRO	19 / 09 / 2019	30 / 06 / 2020
OUTUBRO	17 / 10 / 2019	30 / 06 / 2020
NOVEMBRO	14 / 11 / 2019	30 / 06 / 2020
DEZEMBRO	12 / 12 / 2019	30 / 06 / 2020
JANEIRO	16 / 01 / 2020	30 / 06 / 2020
FEVEREIRO	16 / 01 / 2020	30 / 06 / 2020
MARÇO	13 / 02 / 2020	30 / 06 / 2020

